

PREFEITURA DE ESTAÇÃO - RS (ESCOLA ANJINHO DA GUARDA)
ESTAÇÃO- RS
A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
REF- RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2021

A empresa EXTINSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.388.947/000172, anteriormente qualificada no Processo do Pregão Presencial nº 024/21, de acordo com os itens 8.3 e 9 do Edital do referido Pregão, vem interpor RECURSO conforme segue:

Item 01 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa declarada vencedora do certame, Egipol Extintores Ltda, no momento da abertura do envelope nº 02 (Documentação) apresentou o Atestado de Capacidade Técnica sem reconhecimento de firma (assinatura) do emitente, tampouco seu registro junto ao CREA.

- Cita o disposto no § 1º, artigo 30 da Lei 8666/93: § 1: “A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências**”

Item 02 – EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES NA PROPOSTA COMERCIAL

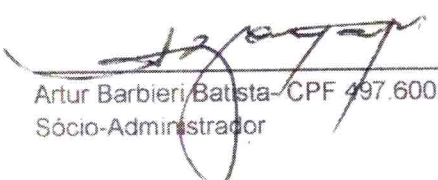
A empresa Egipol Extintores Ltda em nenhum momento apresentou em sua proposta comercial, detalhamento sobre inclusão de quaisquer vantagens, abatimentos, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, que eventualmente incida sobre a operação ou, ainda, despesas com transporte ou terceiros citados no item 5.2 do Edital.

- Cita o item 5.2 do Edital: “A proposta preferencialmente deverá ser apresentada em folhas sequencialmente numeradas, sendo a última datada e assinada pelo representante legal da empresa, ser redigida em linguagem clara, sem rasuras, ressalvas ou entrelinhas, contendo os valores, e deverá conter: ... b) As empresas deverão cotar os preços em formulário fornecido pela Prefeitura Municipal ou em formulário próprio seguir a mesma ordem do emitido pelo município, preço unitário líquido, indicado em moeda nacional, **onde deverão estar incluídas quaisquer vantagens, abatimentos, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, que eventualmente incida sobre a operação ou, ainda, despesas com transporte ou terceiros, que correrão por conta da licitante vencedora.**

Pelos motivos expostos, REQUER:

- 1) A desclassificação da empresa Egipol Extintores Ltda, considerado vencedora a segunda colocada
- 2) O cancelamento dos lances ofertados pela mesma durante o referido Pregão Presencial.

Erechim- RS, 17 de setembro de 2021.


Artur Barbieri Batista - CPF 497.600.840-15
Sócio-Administrador

EXTINSEG EQUIP. SEG. LTDA
Artur B. Batista - Sócio-Adm.

04388947/0001-72

EXTINSEG EQUIPAMENTOS DE
SEGURANÇA LTDA.

Rua Sante Carraro, 55
CEP 99700-000
ERECHIM - RS

PREFEITURA DE ESTAÇÃO/RS

ESCOLA ANJINHO DA GUARDA

ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CONTRARRAZÕES RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2021

EGIPOL EXTINTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 89.954.671/0001-03, qualificada no **Processo de Pregão Presencial nº 024/2021**, por seus Procuradores, vem respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por **EXTINSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

ITEM 01 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em seu recurso, a empresa **EXTINSEG** afirma que a vencedora do certame apresentou o Atestado de Capacidade Técnica sem a assinatura do emitente e sem o seu registro junto ao CREA.

Ocorre que as licitações públicas devem seguir alguns princípios, que possuem o fito de garantir a transparência e a moralidade do processo, impedindo o surgimento de vícios no processo licitatório.

Os princípios básicos da licitação estão contidos na Constituição Federal, tendo outros expressos na Lei de Licitações e Contratos e, há ainda, aqueles previstos em normas e decretos que complementam a legislação sobre licitação. Assim sendo, todos os certames devem ser pautados basicamente em: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Outros princípios específicos, no entanto, são exigidos e descritos na legislação que rege os processos licitatórios: a competitividade, a vinculação ao instrumento convocatório, o sigilo das propostas, a isonomia, a adjudicação compulsória, e **o princípio do julgamento objetivo.**

Segundo o princípio do julgamento objetivo, o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas, **ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas.**

Dessa forma, esse princípio impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, em clara violação ao princípio da isonomia, ou até mesmo que se usem fatores subjetivos ou critérios não previstos de julgamento.

Além de favorecer a democracia, princípios como este dão mais segurança para fornecedores e prestadores de serviço bem preparados participarem de licitações.

Disposto no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, o princípio do julgamento objetivo vincula a Administração, na apreciação de propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no Edital, de modo que, no curso do procedimento licitatório não poderá a Administração utilizar de critérios desconhecidos para aferir a aceitabilidade das propostas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O nobre professor Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, expõe de maneira brilhante acerca do tema:

“O princípio o julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 da Lei Federal nº 8.666/93 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação aos critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores EXCLUSIVAMENTE nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Dessa forma, temos que o Edital não prevê em nenhuma de suas cláusulas a obrigatoriedade de apresentação dos referidos documentos questionados pela Extinseg, não incorrendo a vencedora do certame em nenhuma irregularidade.

Exigir tal documentação nessa fase do processo licitatório, transgrede de maneira objetiva o que está positivado no art. 45 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que, se não estava previamente disposto e motivado no Edital a necessidade da apresentação destes documentos, é incabível impor qualquer penalidade à licitante, além de violar o princípio constitucional da isonomia.

O descumprimento dos termos do Edital por parte do agente condutor do procedimento licitatório resulta na invalidade dos atos administrativos praticados, sendo impossível inovar durante o curso do processo de contratação.

Esse também é o entendimento pacificado na Tribunal de Contas da União, não podendo inabilitar um licitante por critérios que não estejam previamente expressos no Edital:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Ademais, é possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, consoante entendimento jurisprudencial (Acórdão 828/2019 TCE/PR Pleno):

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. **Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica.** 2. **Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93.** 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3. 1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Nelson Ferreira Ramos, prefeito municipal de Sengés, por intermédio da qual indaga (peça 3):

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, garante que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo que os requisitos de habilitação técnica previstos no art. 30 da Lei 8.666/93 não precisam constar em todas as licitações, devendo o gestor público, diante de seu poder discricionário e da complexidade do objeto, indicar e justificar tecnicamente as exigências fixadas no edital.

Assim como o caso em tela, a comprovação de aptidão anterior se mostra desnecessária, em especial para fornecimento de bens, visto que existem objetos sem qualquer complexidade de execução, de modo que a exigência de atestado acaba por restringir a competitividade, afastando potenciais interessados. Inclusive, atestados de capacidade técnico-operacional não precisam ser registrados nas entidades profissionais competentes, pois não há previsão legal ou regulamentar neste sentido.

Esse é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, que julga irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. em 07/08/2019).

Ou seja, o registro de atestado compete ao profissional, e não à empresa. E, em relação às empresas de engenharia, a citada Resolução é enfática:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Depreende-se das normas acima transcritas que os Conselhos Regionais de Engenharia não promovem registro de atestados que não sejam em nome do profissional, **JAMAIS EM NOME DA EMPRESA**, sendo irregular o pedido da empresa EXTINSEG, justamente por representar exigência de cumprimento impossível.

ITEM 02 – EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES NA PROPOSTA COMERCIAL

Aduz a empresa Extinseg, que a vencedora do certame não apresentou em sua proposta o detalhamento de vantagens, abatimentos, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, que eventualmente incida sobre a operação ou, ainda, despesas com transporte ou terceiros, citados no item 5.2 do Edital.

Nesse caso, houve um equívoco da empresa recorrente em sua interpretação do aludido item previsto no Edital. Transcreve-se subsequentemente o disposto no referido item:

b) As empresas deverão cotar os preços em formulário fornecido pela Prefeitura Municipal ou em formulário próprio seguir a mesma ordem do emitido pelo município, **preço unitário líquido**, indicado em moeda nacional, onde deverão estar incluídas quaisquer vantagens, abatimentos, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, que eventualmente incida sobre a operação ou, ainda, despesas com transporte ou terceiros, que correrão por conta da licitante vencedora.

Percebe-se que a redação é clara quando infere que deve constar o preço LÍQUIDO. Ou seja, no preço apresentado pela EGIPOL em sua proposta já estão calculados os referidos custos citados no item, como impostos, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, etc., por se tratar do preço **LÍQUIDO**, e não bruto.

Dessa forma, não há a necessidade de apresentar na proposta a discriminação do valor de um produto somado a todos esses encargos expostos no Edital, pois por se tratar de valor líquido, infere-se que no preço apresentado na proposta já está incluído todos esses encargos.

PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O julgamento de total improcedência do recurso apresentado por EXTINSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, sendo a empresa EGIPOL EXTINTORES LTDA declarada vencedora do processo licitatório, bem como já definido previamente, por se encaixar em TODAS as exigências **definidas previamente** no Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 21 de setembro de 2019.

EMERSON
LUIS EHRlich

Assinado de forma digital por
EMERSON LUIS EHRlich
Dados: 2021.09.21 16:55:28
+03'00'

Emerson Luis Ehrlich
OAB/RS 75.988

FRANCIEL
I SCOLARI

Assinado de forma
digital por FRANCIEL
SCOLARI
Dados: 2021.09.21
16:59:04 -03'00'

Francieli Scolari
OAB / RS 109.171

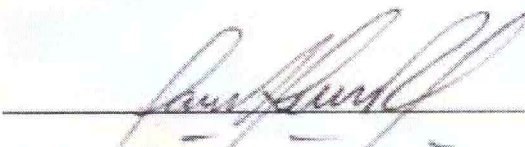
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **EGIPOL EXTINTORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 89.954.671/0001-03, com sede na Rua Santos Dumont, nº 325, Bairro Centro, Erechim/RS, CEP 99.709-478, por seu sócio administrador **SANDRO ALVARO POLESE**, brasileiro, portador do documento de identidade nº 1020991715, e Cadastro de Pessoas Físicas junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 347.208.980-68, com endereço profissional na Rua Santos Dumont, nº 325, Bairro Centro, Erechim/RS, CEP 99.709-478.

OUTORGADOS: **EMERSON LUIS EHRlich**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 75.988, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, Subseção de Erechim/RS e **FRANCIELI SCOLARI**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 109.171, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, Subseção de Erechim/RS, representantes da Sociedade de Advogados **EHRlich & SCOLARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 6.610, com escritório profissional situado na Rua Sergipe, nº 270, Bairro Bela Vista, CEP: 99.704.078, Erechim/RS.

PODERES: Amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando conforme estabelecido na legislação processual vigente, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reservas de poderes, renunciar, desistir, receber intimações processuais, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, bem como praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, inclusive receber valores, podendo atuar em conjunto ou separadamente, para o bom e fiel desempenho das atividades advocatícias, conforme previsto em lei.

Erechim/RS, 15 de junho de 2020.



Sandro Polese
EGIPOL
Extintores



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2021

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO:

Senhora Pregoeira:

I.

Trata-se de processo de licitação, modalidade pregão, em que visa a contratação de empresa para fornecimento e instalação de equipamentos para adequação da Escola Municipal de Educação Infantil Anjinho da Guarda, conforme PPCI.

Realizada a fase de lances, a empresa EXTINSEG EQUIPAMENTOS DE Segurança Ltda. apresentou recurso em face da proposta vencedora, aduzindo que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica, conforme requerido no edital, visto que o apresentado não possui reconhecimento de firma da emitente. Também, a proposta comercial descumpriu o item 5.2 do edital, visto que não detalhou sobre inclusão de quaisquer vantagens, abatimentos, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, que eventualmente incida sobre a operação ou, ainda, despesas com transporte ou terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

A recorrida apresentou contrarrazões. Vieram os autos para parecer.

É, em apertada síntese, o relatório.

II.

O processo pode ter seguimento regular.

A empresa recorrente aduz que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa EGIPOL não possui reconhecimento de firma, tampouco registro junto ao CREA.

A modalidade pregão rege-se pelas disposições da Lei Federal n.º 10520/2002 e, no âmbito municipal de Estação, pelo Decreto Municipal n.º 913/2006.

Às referidas normas, há expressa vedação de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição, devendo a definição do objeto ser precisa, suficiente e clara (artigo 7º, inciso , do Decreto Municipal n.º 913/2006 e artigo 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.520/2002).

Extrai-se, da legislação que regulamenta o pregão, que é possível a Administração estabelecer especificações técnicas do objeto da licitação, porém tais especificações devem ser objetivas, claras e suficientes para atingir a necessidade da Administração, não podendo conter elementos desnecessários, pois, neste caso, haveria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

ofensa aos princípios licitatórios, especialmente da igualdade entre os licitantes.

Ou seja, para o julgamento da proposta devem-se fixar critérios objetivos que permitam aferir o menor preço. É lógico que o preço é o mais importante, mais se deve levar também em conta o prazo para entrega do bem ou serviço, especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade.

No caso, exigir que o atestado de capacidade técnica tenha reconhecimento de firma, além de excessiva formalidade, constituiria em clara afronta ao princípio da competição.

Além disso, o item 7.1.6, parte final, exigia a comprovação de ter executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, dfe qualquer ente federado, ou de empresa privada, serviço/obra de característica técnica similar.

A empresa apresentou os atestados de serviços realizados na empresa CORDIAL Distribuidora de Automóveis Ltda., além da empresa CAVALETTI S.A. Cadeiras profissionais, ambas com indicação do responsável técnico, CREA do profissional e ART emitida.

Logo, não há como dar razão ao pleito da recorrente de que a empresa deveria ter apresentado atestados com firma reconhecida, bem como de registro de tais atestados em órgãos competentes, quando o próprio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

edital não solicitou e, a ele, não houve impugnação no ponto e no tempo oportuno. Ademais, exigir tal formalismo, iria de encontro a decisões dos Tribunais de Contas, em especial ao TCE/RS, que entende que tais exigências são limitadoras de competição e imbuídas de cunho unicamente segregador da ampla participação, segundo o seguinte precedente:

O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convencionou denominar “capacidade técnico-operacional”) não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública;

b) declarar que, embora inadmissíveis como elemento restritivo à participação em procedimento licitatório, tais certificações podem ser consideradas quando da análise técnica das propostas, nas obras e serviços cuja complexidade assim o exigir, desde que sua valoração atente sobretudo para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos demais expressos pela Constituição e cuja observância é obrigatória para a Administração Pública;

c) firmar entendimento, sem embargo das conclusões lançadas nas alíneas “a” e “b” desta decisão, no sentido de que, na fixação das condições editalícias para a execução de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, devem ser contemplados requisitos que evidenciem e assegurem a plena capacidade financeira, material, operacional e de controle por parte da contratada em relação ao respectivo objeto.

[...]. (TCE/RS, Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Cezar Miola Processo nº 007949-02.00/08-1 – Decisão nº TP-0511/2009)

Por fim, insta observar que também não assiste razão o recurso quanto à possível violação ao item 5.2 do Edital.

A empresa vencedora apresentou a proposta conforme planilha disponibilizada no processo licitatório e constou o preço líquido, no qual é deduzido todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

encargos, quer tributário, trabalhistas, previdenciários e securitários, não assistindo razão para que especificasse itens detalhadamente.

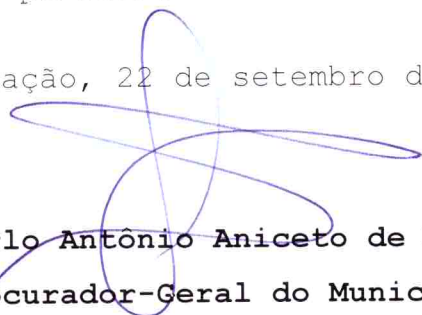
Ademais, com a oferta de lances, a proposta vencedora terá que reapresentar a planilha, visto a readequação de valores na planilha.

III.

Diante disso, a Procuradoria opina seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa EXTINSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, dado seguimento regular ao presente feito, conforme razões alhures expostas.

É o parecer.

Estação, 22 de setembro de 2021.


Marlo Antônio Aniceto de Mello,
Procurador-Geral do Município.
OAB/RS 71.621



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS
Unidos, gerando desenvolvimento!

Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos no parecer jurídico, os quais adotam como razões de decidir, por seus próprios fundamentos.

Deixo de acolher e nego provimento a impugnação apresentada pela empresa EXTINSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, e decidimos pelo prosseguimento regular ao presente feito, conforme razões alhures expostas.

Estação, 22 de Setembro de 2021.

Jaçanã Lermen Gasanova,
PREGOEIRA

Roberta De Giacometti

Equipe de Apoio

Izael Tiago Lugokenski

Equipe de Apoio